

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

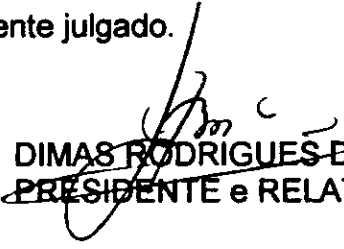
Processo nº. : 13658.000069/94-22
Recurso nº. : 13.850
Matéria : IRPF - EX. : 1993
Recorrente : HUET AZEVEDO MOREIRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.733

NORMAS PROCESSUAIS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - O ato administrativo deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma a notificação de lançamento que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUET AZEVEDO MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13658.000069/94-22
Acórdão nº. : 106-09.733
Recurso nº. : 13.850
Recorrente : HUET AZEVEDO MOREIRA

R E L A T Ó R I O

HUET AZEVEDO MOREIRA, nos autos em epígrafe qualificado, por não se conformar com a decisão de primeira instância de fls. 116 a 120, da qual teve ciência em 25/07/97, recorre a este Conselho de Contribuintes, tendo protocolado sua peça recursal em 18/08/97.

2. Contra o contribuinte foi expedida a Notificação Eletrônica de fl. 03, para formalização da exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física do exercício de 1993, no valor correspondente a 49.604,18 UFIR de saldo de imposto a pagar, em virtude de alteração no valor dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, do imposto retido na fonte e do carnê-leão, bem como glosa total no valor do imposto complementar pago.

3. Cientificado da decisão do Delegado da Receita Federal de Varginha em relação à sua S.R.L. em 22/08/96, apresentou o contribuinte sua impugnação em 16/09/96 (fls. 26/27), argumentando, em resumo, que a notificação não esclarece os enganos verificados, não informando corretamente as partes divergentes dos valores declarados pelas fontes pagadoras, mas que ele também deixou de indicar alguns valores líquidos recebidos. Baseado nos demonstrativos mensais elaborados pela administradora que administra seus imóveis, cujas cópias anexa de fls. 29 a 95, e computando novos valores de imposto retido na fonte, em virtude de erro na soma dos valores constantes da DIRF, e de carnê-leão, conforme cópia de DARF que junta de fls. 96 a 109, conclui que realmente é devedor ainda de um saldo de imposto, porém apenas no valor de 3.400,44 UFIR, as quais recolheu no ato (fl. 28).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13658.000069/94-22
Acórdão nº. : 106-09.733

4. O julgador singular entendeu por bem acolher parcialmente os argumentos consubstanciados na impugnação, julgando procedente em parte o lançamento, conforme decisão de fls. 116 a 120, esclarecendo que, nos termos do artigo 14 da Lei nº 7.739/89, não integrarão a base de cálculo dos rendimentos de aluguéis apenas as deduções a título de impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, aluguel de imóvel sublocado, despesas pagas por cobrança ou recebimento do rendimento e despesas de condomínio. Ao analisar os demonstrativos apresentados pelo contribuinte, verificou a existência de várias outras modalidades de despesas que não seriam dedutíveis, bem como outras sob rubricas genéricas, concluindo por manter como dedutível o valor de 14.879,09 UFIR constante da declaração de rendimentos.

5. Prossegue, ainda, afirmando que assiste razão ao contribuinte quanto ao erro de soma dos valores do imposto retido na fonte e quanto ao total do carnê-leão recolhido, após a devida confirmação pela DRF/Varginha da cópia dos DARF anexados por ele, demonstrando que, após estes ajustes e considerando todos os valores já recolhidos, o saldo remanescente de imposto a pagar ficou reduzido para 2.488,86 UFIR.

6. Na fase recursal, o contribuinte insurge-se em relação à glosa das despesas de administração e cobrança, argumentando que a mesma compreende uma parcela paga à imobiliária pelos serviços prestados (conforme valor declarado) e outra decorrente de despesas de manutenção dos imóveis decididas pelos respectivos condomínios e não suportadas pelos inquilinos, conforme decisão das assembléias. A administradora mantém contabilização individual por imóvel/inquilino, juntando ele ao processo dezesseis documentos por cópia, aleatoriamente retirados dos volumes de comprovantes arquivados, sendo escolhido o Ed João Francisco Rennó à Rua Santa Efigênia, 308 - São Paulo/SP como exemplo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13658.000069/94-22
Acórdão nº. : 106-09.733

7. Finaliza alegando que uma das grandes virtudes da tributação do Imposto de Renda é a incidência sobre a disponibilidade jurídica real do rendimento, razão que o leva à presença desse Egrégio Conselho, colocando ao dispor deste órgão os demais documentos comprobatórios.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13658.000069/94-22
Acórdão nº. : 106-09.733

V O T O

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e foi interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes. Dele conheço.

2. Antes de adentrar na análise da matéria de fundo, impende consignar constatação que, por ser prejudicial ao mérito discutido nos autos, impõe seja analisada a priori. Trata-se da ausência de indicação na Notificação de Lançamento, do nome e matrícula da autoridade responsável pela sua emissão, detalhe que a princípio, pode ensejar a nulidade do ato administrativo.

3. Tal assertiva se justifica pelo fato de que, como ato constitutivo do crédito tributário, o lançamento pode ser formalizado por dois distintos instrumentos, conforme prevêem os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, respectivamente denominados auto de infração e notificação de lançamento. Tais dispositivos elencam séries de requisitos de observância obrigatória na prática desses atos, significando, a toda evidência, a exigência de observância de forma prescrita em lei para que os mesmos possam alcançar eficácia no mundo jurídico.

4. Um dos requisitos de indicação obrigatória na Notificação de Lançamento é a identificação da autoridade responsável pela sua emissão, a teor do que dispõe o art. 11, do Decreto nº 70.235/72, que, na parte concernente a esta análise, está assim redigido:

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13658.000069/94-22
Acórdão nº. : 106-09.733

I - omissis.

II - omissis.

III - omissis.

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

5. Conforme se observa, o dispositivo em causa, a teor do seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura quando se tratar de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados, persistindo a obrigatoriedade da identificação da autoridade emitente com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

6. No terreno das nulidades, no âmbito do direito tributário, contrariamente ao que pretendem muitos, nem todas as hipóteses que as caracterizam estão descritas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, dispositivo que, mesmo trazendo preceito de razoável abrangência, só alcança situações onde se depare com atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem assim com despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, escapando à sua previsão, por exemplo, os atos praticados sem respaldo em disposições expressas de lei, o que é inadmissível em direito tributário e, porque não dizer, em direito público, campos onde há de prevalecer sempre o princípio da reserva legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13658.000069/94-22
Acórdão nº. : 106-09.733

7. A propósito desse entendimento, trago a lume os ensinamentos do ilustre tributarista Antônio da Silva Cabral, extraídos da sua obra *Processo Administrativo Fiscal* págs. 523 e 524. Diz o autor:

"A forma, como disse Seabra Fagundes (O Controle, cit., p 73), 'é o conjunto de solenidades com que a lei cerca a exteriorização do ato administrativo, estabelecendo o vínculo aparente entre a manifestação de vontade e o objeto'.

No direito fiscal, por exemplo, o lançamento obedece à forma previamente estabelecida em lei. Se a autoridade não preenche os requisitos legais, o lançamento é nulo, por vício de forma.

Um dos equívocos praticados por julgadores de primeira instância e, até, por Câmaras de Conselhos de Contribuintes, consiste na afirmação de que as nulidades são apenas as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n. 70.235/72. Assim, alguns só admitem se possa falar em nulidade de atos, termos, despachos e decisões quando praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Pelas razões acima, logo se vê que nem só essas são as hipóteses de nulidade.

Um lançamento, por isso mesmo, pode ter sido efetuado por autoridade competente e, evidentemente, sem qualquer preterição do direito de defesa, mas ser nulo, por exemplo, por não ter identificado o sujeito passivo."

8. Ou seja, por materializar o ato administrativo do lançamento, como tal, e, até por essa razão, para se situar no plano da eficácia, a notificação de lançamento, tal como o auto de infração, devem trazer elementos suficientes a atestar ter sido o ato praticado por agente capaz, bem assim que o objeto é lícito e que a forma prescrita em lei foi observada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13658.000069/94-22
Acórdão nº. : 106-09.733

9. De Plácido e Silva, ao tratar do conceito jurídico de nulidade, menciona a hipótese de **Nulidade absoluta ou substancial** que, segundo o renomado autor, se evidencia quando decorre da omissão de elemento ou requisito essencial à formação jurídica do ato, seja referente à sua forma ou a seu fundo, explicando que:

"A nulidade absoluta infirma o ato de inexistente, podendo ser oposta por qualquer interessado, em razão de seu caráter de ordem pública, ou porque tenha ferido preceito, que lhe estabelece os elementos de vida.

Nulidade expressa ou legal quando vem declarada no próprio texto legal, como cominação pela falta de cumprimento imperativo da lei."

10. Voltando ao primeiro autor antes citado, na pág. 528 da mesma obra, sobre a interpretação dada por De Plácido e Silva ao termo, deixa entendido o seguinte, conforme suas palavras:

"Entendo que esta distinção apontada por de Plácido e Silva para a teoria das nulidades em geral é apta a esclarecer um pormenor do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, ou seja quando este dispositivo mencionou como causas de nulidade de atos, termos, despachos e decisões, quer a incompetência da autoridade ou do agente da Administração, quer a preterição do direito de defesa, quis mencionar hipóteses de nulidade expressa ou legal, sem negar que também existem outras causas que provocam a nulidade absoluta ou a declaração de nulidade. Erram, assim, as decisões e os acórdãos que afirmam ser as hipóteses mencionadas no art. 59 as únicas que podem acarretar a nulidade processual."

11. Frente a essas colocações, não há como deixar de admitir que o ato formalizador da constituição do crédito tributário nestes autos - notificação de lançamento emitida por processo eletrônico de dados, que não traz a identificação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13658.000069/94-22
Acórdão nº. : 106-09.733

da autoridade fiscal responsável pela sua emissão nem a indicação do seu cargo ou função ou até mesmo o seu número de matrícula - padece do vício da nulidade.

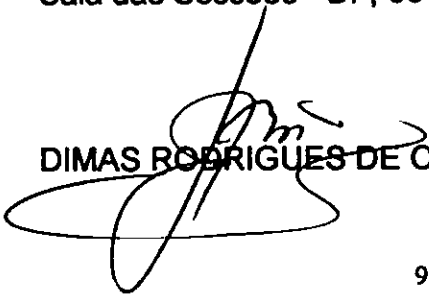
12. Não será demais registrar que a própria Secretaria da Receita Federal, via das Instruções Normativas n.º 54, de 13.06.97, e n.º 94, de 24/12/97, orientou aos seus Delegados de Julgamento para que declarem, de ofício, a nulidade dos lançamentos que venham a ser formalizados sem observância aos comentados requisitos, orientação esta que alcança inclusive os processos já formalizados e pendentes de julgamento.

13. Por certo quis a administração tributária, acertadamente, diga-se de passagem, se prevenir contra a real possibilidade de ver os lançamentos formalizados em desacordo com as normas legais antes comentadas, serem declarados nulos pelas instâncias do Judiciário, a exemplo do que vem acontecendo com freqüência, acarretando ao erário os custos impostos pelos ônus de sucumbência, além de outros desgastes que daí podem advir para ambas as partes.

14. Assim, para se evitar que em fases posteriores do processo tal instituto seja invocado, em homenagem ao princípio da economia processual, cumpre seja declarada a nulidade do feito fiscal nesta ocasião.

15. Por essas razões, voto no sentido de que seja declarada a nulidade do lançamento.

Sala das Sessões - DF, 06 de janeiro de 1998.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

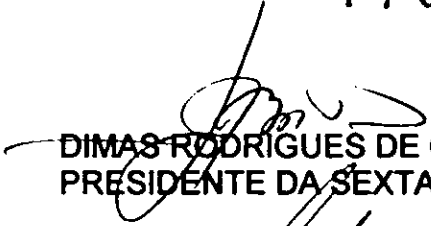
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13658.000069/94-22
Acórdão nº. : 106-09.733

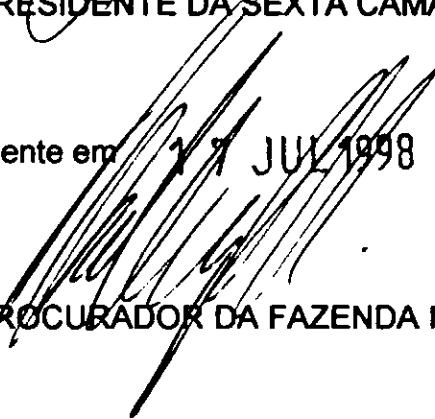
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 JUL 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 17 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL